

A ADOÇÃO DA CRIANÇA À LUZ DA PROTEÇÃO INTEGRAL, COM ÊNFASE NA MODALIDADE PÓSTUMA¹

Camila Orofino de Lara²

RESUMO: A criança e o adolescente tiveram os seus direitos conquistados ao longo da história tanto no plano internacional quanto no nacional. No Brasil, foi somente por meio da edição da Constituição Federal em 1988 (CF/88), assim como do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em 1990, que a criança e o adolescente foram considerados sujeitos merecedores de direitos e proteção, destacando-se o direito à convivência familiar. Somente na impossibilidade de permanecer com a família natural é que se deve buscar a família extensa ou ampliada, ou a colocação desses menores de idade em família substituta, em especial, pela adoção, que garante os mesmos direitos do filho natural. A adoção sofreu mudanças significativas ao longo da história, deixando de visar os interesses do adulto, e passando a ser utilizada única e exclusivamente para o melhor interesse da criança e do adolescente. Nessa perspectiva, o legislador de 1990 passou a prever uma modalidade de adoção, denominada de póstuma, que permite que a morte do adotante, no curso do procedimento, não gere a extinção da adoção pleiteada, tendo em vista buscar o melhor interesse do adotado.

Palavras-chave: Doutrina da Proteção Integral. Melhor Interesse da Criança. Colocação em Família Substituta. Adoção. Adoção Póstuma.

1 INTRODUÇÃO

¹ Artigo extraído do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, aprovado, com grau máximo, pela banca examinadora, composta pelas professoras Maria Regina Fay de Azambuja (orientadora), Fernanda Souza Rabello e Maria Alice Costa Hofmeister, em 21 de novembro de 2012.

² Acadêmica de Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: camiladelara@hotmail.com

As crianças e os adolescentes, a partir de 1988, passam a serem sujeitos de direitos fundamentais. Entre os direitos que lhes são garantidos, encontramos o direito à convivência familiar, figurando a família natural como primeira opção. Somente na impossibilidade de a família natural assumir o cuidado e a responsabilidade para com seus filhos, buscar-se-á colocá-los na família ampliada ou extensa.

A colocação da criança e do adolescente em família substituta somente deverá ocorrer quando a família natural, ou a e extensa não apresentarem condições para o desempenho do encargo. Nessas hipóteses, a guarda, a tutela e adoção vêm definidas como medidas de proteção, sendo a adoção o enfoque do presente trabalho.

A adoção por casal é a mais comum de ocorrer, embora, na atualidade, tenham legitimidade para adotar pessoas casadas, separadas, divorciadas, solteiras, viúvas ou que vivam em união estável. A pessoa interessada na adoção de uma criança ou adolescente deve buscar o procedimento de habilitação à adoção. A partir dessa habilitação, irão enfrentar todos os trâmites legais, passando pelo estágio de convivência, até a sentença constitutiva da adoção.

Mas o que ocorre se um integrante do casal ou ambos, ou, ainda, se a pessoa solteira, viúva ou divorciada que pleiteia a adoção vier a falecer no curso do procedimento?

Com o intuito de não deixar desamparado o adotando na ocorrência dessa hipótese, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê a possibilidade de ocorrer a denominada adoção póstuma, na qual os efeitos da sentença retroagem à data do óbito do(s) adotante(s).

A escolha do presente tema apresenta-se como sendo de relevância significativa no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente na área do Direito da Criança e do Adolescente. A adoção póstuma é uma das formas de adoção previstas pelo Estatuto da Criança do Adolescente, porém, seu conhecimento, assim como sua aplicabilidade, carecem de maior estudo e divulgação, inclusive, no meio acadêmico.

2 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Desde a implementação da Constituição Federal de 1988 e do ECA, em 1990, a criança e o adolescente gozam de uma proteção especial, decorrente da sua condição de pessoa em fase de desenvolvimento. Porém, esse grupo merecedor de plena proteção não foi sempre visto sob a ótica desses direitos, tendo de enfrentar um caminho repleto de obstáculos até atingir a Doutrina da Proteção Integral, como veremos a seguir.

2.1 A SUBSTITUIÇÃO DA DOCTRINA DA SITUAÇÃO IRREGULAR PELA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Foi somente na Idade Moderna que a criança passa a ser percebida de uma forma diversa do adulto.³ Essa visão da criança ganhou força com manifestações legislativas de plano internacional, em que se destacou a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, da ONU, de 1989, em cujas bases foram assentados os atuais direitos da criança e do adolescente⁴.

No Brasil, o caminho traçado em busca dos direitos da criança e do adolescente também foi muito árduo. O processo histórico do reconhecimento desses direitos ocorreu em três etapas, sendo essas: 1º - A Doutrina Penal do Menor, embasada nas primeiras legislações penais e no primeiro *Código de Menores* de 1927; 2º - A Doutrina da Situação Irregular, embasada no segundo *Código de Menores* de 1979, no qual se destacam o abandono e a criminalidade como os principais motivos para que uma criança ou adolescente fossem excluídos ou reprimidos da sociedade; e 3º - A Doutrina da Proteção Integral, embasada na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, expressa no artigo 227 da CF/88, que veio a ser regulamentado pelo ECA em 1990, passando a criança e o adolescente à condição de sujeito de direitos⁵.

O chamado *direito do menor* foi o ponto de partida da evolução dos direitos da criança e adolescente. No Brasil, esse direito tinha por base os Códigos Penais de 1830 e 1890, que enfatizavam o fato de que as crianças e os adolescentes serem vistos exclusivamente sobre a ótica da delinquência, ficando vulneráveis a um Estado Punitivo⁶.

A segunda fase, conhecida como a Doutrina da Situação Irregular, instalou-se com a edição do segundo Código de Menores de 1979 – Lei Nº 6.697, de 10.10.79, que revogou o Código Mello Mattos. Essa Doutrina contribuiu com poucas modificações para os direitos da

³ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Violência Sexual Intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 167.

⁴ FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas S.A., 2011. p. 2-3.

⁵ INFORMAÇÃO VERBAL. Anotada em aula na disciplina eletiva de Direito da Criança e do Adolescente no dia 05 de agosto de 2012, informação emitida pela Professora Maria Regina Fay de Azambuja.

⁶ FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas S.A., 2011. p. 7.

criança e do adolescente. Nessa fase, o juiz não julgava o *menor*, apenas definia a *situação irregular*, aplicando medidas terapêuticas⁷, que eram calcadas pela repreensão e exclusão.

A última fase, e atualmente a que vivemos, surgiu pelos movimentos sociais de defesa dos direitos da criança e do adolescente (anos 80), fundados em diversos Pactos e Convenções, dando origem e consagrando a Doutrina da Proteção Integral, sendo essa responsável por trazer à luz os direitos das crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos civis⁸.

2.2 O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

O princípio do melhor interesse da criança decorre da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança. Para chegar-se até a implementação desse princípio, primeiro, deve-se analisar a Doutrina da Proteção Integral, que foi responsável por colocar a criança e o adolescente no foco da plena proteção.

A Doutrina da Proteção Integral marcou o início de uma nova fase para os direitos da criança e do adolescente. Decorre da Constituição Federal de 1988 – art. 227, e, posteriormente, com Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 – artigos 3º, 4º, 5º. Destaque para o fato de que essa Doutrina passa a abranger todas as crianças e adolescentes, indistintamente, sem consideração à sua condição social⁹.

Outra mudança trazida pela Doutrina da Proteção Integral foi a adequação dos termos utilizados anteriormente pelo Código de Menores, ou seja, substituía-se a denominação *direito do menor*, acolhendo as expressões *Direito da Criança e do Adolescente*, e *Direito da Infância e da Juventude*, entre outras. De um modo geral, o Direito da Criança e do Adolescente se propôs a mudar a terminologia que reinava até então no antigo direito do menor¹⁰.

Basicamente, a Doutrina da Proteção Integral usou como principais fundamentações três importantes argumentos, sendo esses: 1º- a criança adquire a condição de sujeito de

⁷ AMARAL E SILVA, Antonio Fernando. **O Mito da Imputabilidade Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Trabalho monográfico no site da ABMP. Disponível em: <www.abmp.org.br>, 1998. Acesso em: 19 ago. 2012.

⁸ FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas S.A., 2011. p. 9.

⁹ CHAVES, Antonio. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1997. p. 63.

¹⁰ FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas S.A., 2011. p. 11.

direitos; 2º- a infância passa a ser reconhecida como fase especial do processo de desenvolvimento; 3º- a prioridade absoluta a esta parcela da população passa a ser princípio constitucional (art. 227, CF). A criança e o adolescente passam a receber essa proteção integral justamente pela sua fragilidade e sua condição de pessoa em desenvolvimento¹¹.

Sendo assim, com a implementação da referida Doutrina, a criança e o adolescente começaram a receber relevante proteção constitucional. Foram elevados ao *status* de sujeitos de direitos fundamentais, alvo da proteção integral da família, do Estado e da Sociedade. Seu melhor interesse passou a ser buscado a qualquer custo, de modo a lhes proporcionar um crescimento saudável. Com vista à efetivação disso, o art. 227 da CF previu os direitos fundamentais específicos da criança e do adolescente, de modo a garantir a sua eficácia¹².

É nesse contexto que se reafirma o princípio do melhor interesse da criança, que é o dever dos pais e responsáveis de garantir às crianças proteção e cuidados especiais e, na falta destes, é obrigação do Estado assegurar que instituições e serviços de atendimento o façam¹³.

O princípio do melhor interesse da criança encontra fundamento no reconhecimento da peculiar condição de pessoa humana em desenvolvimento atribuído à infância e juventude¹⁴. Esse princípio trouxe o posicionamento de que a criança deve ter seus interesses tratados como prioridade pelo Estado, pela Sociedade e, principalmente, pela família. Destaca-se que não são somente as crianças merecedoras de proteção desse princípio, aos adolescentes também são estendidos esses direitos¹⁵. No entendimento de Guilherme Gama:

O princípio do melhor interesse da criança representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado – com absoluta justiça, ainda que tardiamente – a sujeito de direito, ou seja, a pessoa merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família que ele participa¹⁶.

¹¹ INFORMAÇÃO VERBAL. Anotada em aula na disciplina eletiva de Direito da Criança e do Adolescente no dia 05 de agosto de 2012, informação emitida pela Professora Maria Regina Fay de Azambuja.

¹² SÁ, Maria de Fátima Freire de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Fundamentos Princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso. **Revista Brasileira de Direito de Família**, ano VI, n. 26, p. 21-3., out./nov. 2004.

¹³ PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente**: uma proposta interdisciplinar. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 20, 22.

¹⁴ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **A Criança, o Adolescente**: aspectos históricos. p. 5. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id615.htm>>. Acesso em: 19 ago. 2012.

¹⁵ FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas S.A., 2011. p. 12.

¹⁶ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A Nova Filiação**: o biodireito e as relações parentais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 456-67.

Como uma de suas principais características, destaca-se o fato de que o melhor interesse deve ser utilizado de forma delicada, porque não é absoluto, ou seja, não necessariamente o melhor para uma criança em certo caso, será o melhor para outra criança em caso completamente diverso¹⁷.

A aplicação desse princípio conta com a atuação comprometida e efetiva do agente do Ministério Público, e dos seus serviços de apoio, como o Conselho Tutelar, serviços de cunho psicológico, psiquiátrico, entre outros¹⁸.

É com base nesse princípio que se inserem os direitos fundamentais assegurados à criança e ao adolescente, destacando-se o direito à vida, à saúde, à educação, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à **convivência familiar e comunitária**, entre outros.

2.3 O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR

A Constituição Federal de 1988 juntamente com a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente, dois anos após a vigência da Constituição Federal, foram responsáveis por trazer em primeiro lugar o princípio da dignidade da pessoa humana. Diante dessas mudanças, passaram a ser implementados diversos direitos em relação à família, principalmente quando se trata das crianças e adolescentes, conforme as palavras de Maria Regina Fay de Azambuja:

A família, até pouco tempo, era vista como um espaço inviolável. Os fatos que aconteciam no ambiente privado não interessavam à sociedade e ao Estado, reservando-se a intervenção estatal aos casos muito graves, que contrariavam práticas culturais aceitas até então. À criança muito pouco restava, porquanto, somente a partir de 1988, adquiriu, frente ao ordenamento jurídico, a condição de sujeito de direitos¹⁹.

O conceito em relação ao que é uma família sofreu profundas mudanças de função, natureza, composição, e concepção²⁰. Segundo Paulo Lobo:

¹⁷ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Promotoria de Justiça de Presidente Prudente Infância e Juventude. Disponível em: <<http://www.pjpp.sp.gov.br/2004/-e-do-artigo-http://www.pjpp.sp.gov.br/2004/artigos/49.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2012.

¹⁸ FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas S.A., 2011. p. 14.

¹⁹ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. “A criança no novo Direito de Família”. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen (coords.). **Direitos Fundamentais do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. p. 284.

²⁰ LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 17-8.

Fundada em bases aparentemente tão frágeis, a família atual passou a ter a proteção do Estado, constituindo essa proteção um direito subjetivo público, oponível ao próprio Estado e à sociedade. A proteção do Estado à família é, hoje, princípio universalmente aceito e adotado nas constituições da maioria dos países, independentemente do sistema político ou ideológico²¹.

O caput do artigo 226 da Constituição Federal de 1988 é claro ao dizer que a família, base da sociedade, tem proteção especial do Estado. Reforçando esse entendimento, o artigo 227, também da Constituição Federal, assim como o artigo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, asseguram que é dever da família, da sociedade, e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com prioridade absoluta, entre outros direitos, a convivência familiar e comunitária. Garantir que a criança ou o adolescente cresçam no seio de sua família, em um ambiente repleto de amor e compreensão, torna-se indispensável para um pleno e harmonioso desenvolvimento da personalidade desse menor de 18 anos²².

Ainda em relação a esse direito fundamental, e de caráter indispensável para a formação da criança ou do adolescente, que é a convivência familiar, destaca-se trecho do artigo escrito por Helena Martinho:

Todos os dias, quando acordamos e nos olhamos no espelho o que vemos é o resultado de experiências acumuladas durante a vida e, acima de tudo, o legado que nos foi deixado por nossas famílias. Temos os olhos da mãe, o jeito do pai, a teimosia de uma tia, a persistência de um avô. Ao nos tornarmos adultos muito devemos a alguém ou algumas pessoas que nos ajudaram a ser como somos²³.

O trecho citado acima enfatiza o fato de que o direito à convivência familiar não se esgota na chamada família nuclear, que seria aquela composta apenas pelos pais e seus filhos. Pelo contrário, o Poder Judiciário já vem se pronunciado em favor de que, em eventual caso de conflito na família nuclear, deve-se levar em conta a abrangência da família considerada em cada comunidade, de acordo com seus valores e costumes. Já é muito comum, na grande maioria das comunidades brasileiras, entender-se como natural a convivência também com avós, tios, sendo esses integrantes de um grande ambiente familiar solidário²⁴.

²¹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 17-8.

²² MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 610.

²³ MARTINHO, Helena. Infância em família: um compromisso de todos. In: AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; SILVEIRA, Maritana Viana; BRUNO, Denise Duarte (coords.). **Infância em Família: um compromisso de todos**. Porto Alegre: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2004. p. 53.

²⁴ LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 75.

Toda a convivência familiar traz, no seu âmago, o poder familiar, poder parental ou autoridade parental, que é um poder-dever: é poder, pois traz consigo um elo de autoridade dos pais sobre os filhos menores; é dever, pois obriga os pais no atendimento integral das necessidades dos filhos²⁵. É um poder familiar que, diferente do que ocorria há anos atrás, não carrega mais a ideia de posse e prioridade do pai em relação ao filho, sem que houvesse o respeito em relação a sua liberdade ou vontades. O poder familiar, na atualidade, é entendido como um poder do pai perante o filho sempre visando propiciar o seu melhor bem-estar.

3 FILIAÇÃO E PODER FAMILIAR

É inegável que o melhor para a criança ou adolescente é crescer e se desenvolver ao lado de sua família natural, detentora do poder familiar. Porém, há casos em que os próprios pais colocam o filho em situação de risco, que pode ser causado por negligência ou outros fatores que vão contra o melhor interesse da criança. Nesses casos, então, a lei oferece a colocação da criança ou do adolescente na família substituta, que será aquela capaz de oferecer à criança ou ao adolescente o amor, carinho e cuidado para o seu pleno desenvolvimento.

3.1 PODER FAMILIAR

O poder familiar é o elo que liga pais e filhos, sendo que esse deve ser interpretado como uma estrada de mão-dupla, pois impõe deveres ao mesmo tempo em que reconhece direitos, sempre observando o fato de que o exercício desse poder exige compromisso com o melhor interesse da criança e do adolescente²⁶. Seria um conjunto de direitos e obrigações, sempre direcionados à pessoa do filho menor de idade e não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais²⁷.

A finalidade da utilização desse poder tem base em uma necessidade natural, uma vez que todo o ser humano, durante a sua infância, precisa de alguma referência, alguém que o

²⁵ PERLINGIERI, 2008 apud FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas S.A., 2011. p. 72.

²⁶ FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas S.A., 2011. p. 72-3.

²⁷ DINIZ, Maria Helena de. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 514.

crie, eduque-o, ampare-o, defenda-o, guarde-o e cuide de seus interesses, regendo sua pessoa e seus bens²⁸.

Esse poder está devidamente regulado pelo Código Civil – a partir do artigo 1630 – e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, no seu artigo 21, pois o poder familiar possui repercussão direta tanto no Direito de Família quanto no Direito da Criança e do Adolescente.

Conforme já citado acima, basicamente o poder familiar entende os direitos-deveres que os pais exercem em relação aos filhos menores, sendo esses devidamente previstos nos incisos do artigo 1.634 do Código Civil.

Destaca-se o fato do poder familiar não ser eterno, pois, à medida que o filho menor de idade desenvolve sua própria capacidade de escolha, esse poder reduz-se de maneira proporcional, acabando quando atinge seu limite temporal²⁹. Conforme o artigo 1.630 do Código Civil, os filhos estarão sujeitos a esse direito enquanto menores, logo, esse poder cessa no momento da maioridade – 18 anos. Também pode cessar o poder familiar em casos previstos em lei, como, por exemplo, a emancipação, ou, ainda, em hipóteses em que a intervenção do Estado se fará necessária para proferir a suspensão ou destituição desse poder, devido ao descumprimento dos deveres inerentes ao encargo.

3.2 SUSPENSÃO E DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

O poder familiar, conforme já visto acima, é um dever exercido pelos pais perante os filhos menores de idade. Porém, esse dever não pode ser considerado como absoluto, uma vez que o seu mau uso, em detrimento dos direitos da criança ou do adolescente, poderá determinar a interferência do Estado para fazer valer o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente³⁰, conforme dispõe o artigo 24 do ECA.

Cabe à família, à Sociedade e ao Poder Público, conforme dispõe o artigo 227 da CF/88, o dever de fiscalizar se o poder familiar está sendo exercido de maneira correta, pois há situações em que um ou ambos os genitores deixam de cumprir os seus deveres decorrentes desse poder, mantendo comportamento que possa vir a ser prejudicial ao filho. Nessas hipóteses, o Estado tem legitimidade para intervir, visando sempre assegurar a integridade

²⁸ DINIZ, Maria Helena de. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 515.

²⁹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 302.

³⁰ FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas S.A., 2011. p. 73.

física e psíquica da criança ou do adolescente, nem que, para isso, seja necessário o seu afastamento do convívio dos seus pais³¹, pois, de acordo com o artigo 70 do ECA: “Artigo 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente”.

Quanto à suspensão do poder familiar, prevista no artigo 1637 do Código Civil, essa seria a medida utilizada em situações menos gravosas, sendo passível de revisão. Uma vez que forem superadas as causas que provocaram a suspensão, essa pode ser cancelada, visando a que a volta à convivência familiar irá atender o melhor interesse do (s) filho (s). Destaque para o fato de que essa suspensão pode atingir um ou todos os filhos, dependendo do exame minucioso do caso, assim como que não há um prazo máximo para o juiz prorrogar a suspensão, podendo mantê-la enquanto considerar necessário³².

O artigo 1.638 do Código Civil insere a hipótese de perda, ou destituição do poder familiar, sendo essa uma sanção de maior alcance, que corresponde à infringência de um dever mais relevante, sendo aplicada como medida imperativa e não mais facultativa³³. A perda do poder familiar sempre se dará por meio de sentença judicial, na qual o juiz determina que os pais não exerçam mais o poder familiar de nenhum modo³⁴.

Tanto a suspensão quanto a destituição do poder familiar somente irão ocorrer por procedimento judicial, conforme consta nos artigos 155 a 163 do ECA, e o Código de Processo Civil, de forma subsidiária³⁵. Essa ação pode ser proposta por um dos genitores frente ao outro, pelo Ministério Público frente a ambos ou somente um dos pais, e, ainda, por terceiro que tenha legítimo interesse, conforme o artigo 155 do ECA.

A destituição do poder familiar, que exige sempre um ato judicial, enseja, em tese, a colocação dessa criança ou adolescente em família substituta. Atualmente, a jurisprudência já vem aceitando a cumulação das ações de destituição e colocação em família substituta, pois a destituição é mero efeito da sentença concessiva de colocação em família substituta³⁶.

Em princípio, a decisão de destituição do poder familiar transitada em julgado é definitiva. Na prática, no entanto, é possível encontrar decisões, em casos excepcionais,

³¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 386.

³² DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 387.

³³ RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil – Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 369.

³⁴ FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas S.A., 2011. p. 79.

³⁵ FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas S.A., 2011. p. 79.

³⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 389.

restabelecendo o poder familiar de um ou ambos os pais quando isto se mostrar o melhor para a criança ou adolescente³⁷.

Atualmente, o ECA, com a nova redação da Lei da Adoção Nº 12.010/09, em seu artigo 163, *caput*, fixou um prazo máximo de 120 dias para que ocorra a conclusão da ação de destituição do poder familiar, oportunidade em que a criança estará apta à adoção.

3.3 DA COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA

A convivência familiar é um dos direitos fundamentais assegurados à criança e ao adolescente, conforme artigos 227 da CF/88 e 4º do ECA. Logo, a regra é que a criança e o adolescente sejam criados e educados no seio da família natural, conforme prevê o artigo 19 do ECA.

A família natural é aquela formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes, conforme prevê o artigo 25 do ECA. Já a família extensa ou ampliada é aquela que vai além da convivência entre pais e filhos, formada pelos parentes próximos com os quais a criança e o adolescente convivem e formam vínculos por afinidade ou afetividade.

A colocação em família substituta surge como uma medida de proteção à criança e ao adolescente que tiveram os seus direitos fundamentais ameaçados ou violados³⁸.

Essa medida é considerada como sendo uma exceção, pois o ECA, com o advento da Lei Nº 12.010/09, estabeleceu uma ordem de importância, também considerada como sucessiva e vinculativa, para que ocorra essa colocação em família substituta. Ou seja, em primeiro lugar, deve haver a tentativa de reintegração da criança ou do adolescente com a sua família natural, mediante o esforço e a utilização de todos os recursos disponíveis pelo Poder Público. Em segundo lugar, deverá ser tentada a colocação na família extensa ou ampliada, desde que haja considerável afinidade e afetividade, sob a forma de guarda (temporária ou provisória) como forma de anteceder a tutela ou adoção. Em terceiro lugar, haverá a colocação da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar ou institucional, de maneira provisória, em que, nesse momento, irá ocorrer a preparação para colocação em família substituta, conforme artigo 34, parágrafo 1º, do ECA. E, em último lugar, a colocação em

³⁷ Apelação Cível. RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível nº 70040441016**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Desembargador Relator Rui Portanova, julgado em 16.06.11.

³⁸ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 613.

família substituta propriamente dita, com terceiros, sob as formas de guarda, tutela ou adoção³⁹.

É de suma importância destacar também que, a título de preservar os vínculos fraternais, foi determinado, pelo artigo 28, parágrafo 4º, do ECA, que os irmãos fossem colocados, seja por adoção, guarda ou tutela, na mesma família substituta, evitando que haja a sua separação. No entanto, pode haver hipótese comprovada de risco de abuso ou outra situação que justifique que essa medida não seja adotada⁴⁰, mas isso não deve ser interpretado como sendo a regra.

Não será deferida a colocação em família substituta se a criança ou o adolescente revelar, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza dessa medida, ou se a essa não for oferecido um ambiente adequado para que haja o seu pleno desenvolvimento, conforme artigo 29 do ECA. Nesse aspecto, nota-se como é fundamental o acompanhamento que a criança ou o adolescente recebem da equipe interprofissional de apoio da Justiça da Infância e da Juventude⁴¹ para evitar que casos como esses ocorram, ou para serem solucionados da melhor maneira possível caso venham a ocorrer.

A colocação da criança e do adolescente em família substituta conta com um procedimento muito especial. No decorrer do mesmo, deve sempre haver o apoio de uma equipe interdisciplinar (formada por psicólogos, assistentes sociais, entre outros), e, principalmente, com o apoio e a colaboração da própria criança ou adolescente, conforme artigo 28, parágrafos 1º e 2º, do ECA⁴².

Há três formas de colocação da criança e do adolescente em família substituta, sendo essas: guarda, tutela ou adoção, conforme artigo 28 do ECA. O que difere a adoção da guarda e tutela é que, a primeira, após trânsito em julgado, é irrevogável, sendo que as outras podem ser revogadas a qualquer momento, em atenção ao melhor interesse da criança.

4 A ADOÇÃO

A adoção é medida irrevogável e excepcional, pois sempre se tentará a colocação da criança ou do adolescente na sua família natural ou extensa, e somente na sua impossibilidade

³⁹ FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas S.A., 2011. p. 103.

⁴⁰ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 614.

⁴¹ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 614.

⁴² MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 614.

recorrer-se-á à adoção. Esse instituto passou por mudanças significativas ao longo da história. Atualmente, contamos inclusive com uma espécie de adoção deferida para aquele adotante que já faleceu no procedimento do processo, sendo essa chamada de póstuma, e que será explicada mais detalhadamente ao longo deste capítulo.

4.1 A ADOÇÃO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Assim como a conquista dos direitos da criança e do adolescente ocorreu por meio de um longo caminho, a adoção também vem sofrendo mudanças significativas ao longo do tempo, com reflexos na legislação.

No Brasil, já era possível notar a ocorrência da adoção desde a época da colonização, em que havia o abandono de recém-nascidos. As crianças órfãs, rejeitadas, eram deixadas na Roda dos Expostos⁴³, que surgiu em 1726, em Salvador, como uma cópia do modelo italiano. Essa Roda tinha como objetivo acabar com o abandono das crianças em ruas, praças e demais locais públicos.

Muitas legislações fizeram menção à adoção, mas foi somente com a Constituição Federal de 1988, e a edição do ECA, em 1990, que avanços significativos foram observados no trato do instituto adoção no nosso país, devido à implementação da Doutrina da Proteção Integral⁴⁴.

Como principal mudança referente à adoção, destaca-se o fim a duplicidade de adoções previstas pelo Código de Menores, firmando-se uma única concepção de adoção, com direitos iguais entre os filhos⁴⁵. Por meio dessa mudança, todos os filhos passam a ser detentores de iguais direitos, conforme prevê o artigo 20 do ECA, assim como o artigo 227, parágrafo 6º, da Constituição Federal.

⁴³ Criada pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia. Segundo Maurício Neves de Jesus “as crianças enjeitadas eram depositadas em um cilindro oco que girava em torno de seu próprio eixo, com abertura em uma das faces que ficava voltada para a rua, enquanto a outra dava para o interior da Santa Casa. Após deixar a criança na abertura da face externa, a mãe ou pessoa a quem houvesse sido delegada a missão tocava uma sineta. Ao sinal, uma religiosa girava a roda para o interior da casa de recolhimento” apud FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas S.A., 2011. p. 138.

⁴⁴ AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. **Breve Revisão da Adoção Sob a Perspectiva da Doutrina da Proteção Integral e do Novo Código Civil**. Disponível em: <<http://www.abmp.org.br/acervo.php?a=texto>>. Acesso em: 16 set. 2012.

⁴⁵ FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas S.A., 2011. p. 139.

Com poucas palavras, Caio Mario da Silva Pereira apresenta um dos conceitos mais apropriados, e ainda em vigor, para adoção: “O ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afinidade”⁴⁶.

O ECA, buscando contemplar de forma mais ampla as situações presentes na sociedade, altera os requisitos, o procedimento para a adoção de criança e adolescente, além de prever uma nova forma de adoção, denominada de adoção póstuma.

4.2 REQUISITOS, VEDAÇÕES E PROCEDIMENTO

A adoção é uma medida irrevogável (art. 39, do ECA), principal característica que difere esse instituto da guarda e da tutela. Exige a intervenção do Poder Judiciário, no qual são observados requisitos, vedações e todo um procedimento próprio da adoção.

Quanto aos requisitos para que haja a adoção, podem ser divididos em requisitos subjetivos e objetivos. Os subjetivos discorrem acerca da idoneidade do adotante; dos motivos legítimos e do desejo de filiação; e sobre as reais vantagens que a adoção irá proporcionar ao adotado, presente no artigo 43 do ECA⁴⁷. Em relação aos requisitos objetivos, são divididos em requisitos de idade; consentimento dos pais e do adolescente ou destituição do poder familiar; procedência de estágio de convivência e prévio cadastramento.

Quanto aos requisitos de idade, o artigo 42 do ECA afirma que podem adotar somente os maiores de dezoito anos, sendo que a diferença entre o adotado e o adotante deve ser de, no mínimo, dezesseis anos⁴⁸. Nos casos de adoção bilateral ou conjunta, somente um dos adotantes deve preencher esses requisitos⁴⁹.

Para que seja plenamente constituída, a adoção necessita do consentimento dos pais biológicos ou dos representantes legais, salvo nos casos em que esses já tiveram o seu poder familiar destituído, ou quando os genitores forem desconhecidos, segundo *caput* e parágrafo 1º do artigo 42, ECA⁵⁰. Também deve haver o consentimento do próprio adotando, quando

⁴⁶ PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 1975. v. V. p. 244.

⁴⁷ FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas S.A., 2011. p. 161.

⁴⁸ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 618-9.

⁴⁹ CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Paduá. **Manual do Estatuto da Criança e do Adolescente: teoria e prática**. São Paulo: Premier Máxima, 2005. p. 137.

⁵⁰ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 218-9.

esse for maior de 12 anos, conforme parágrafo 2º, do artigo 42, do ECA. Sempre que for possível, também será ouvida a criança, devendo a sua opinião ser considerada.

A precedência de estágio de convivência ocorre com o intuito de verificar se há compatibilidade entre o adotante e o adotado. Esse estágio deve ser acompanhado por uma equipe interprofissional, conforme parágrafo 4º, do artigo 46, do ECA. É necessário que seja realizado um estudo psicossocial, analisando tanto a postura do adotante, e observando se esse possui os requisitos subjetivos para a adoção (já citados acima), quanto do adotado, que deve apresentar plena capacidade de se desenvolver nessa nova família. Em relação ao prazo, esse pode ser fixado livremente pelo juiz⁵¹. O parágrafo 1º, do mesmo artigo 46, apresenta a única hipótese na qual é dispensado o estágio de convivência, sendo esse o caso em que o adotando já estiver sob tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível verificar e avaliar a constituição do vínculo de afinidade.

Cabe salientar que, infelizmente, não é raro haver crianças e adolescentes que, após terem o poder familiar destituído em relação aos seus genitores, permanecem em acolhimento institucional até atingirem a maioridade. Isso pode ocorrer por certos motivos, sendo o mais comum a falta de pretendentes a assumir a sua guarda, tutela ou adoção.

Conforme mostram os dados do Cadastro Nacional de Adoção⁵², atualmente, há cerca de 28.387 pretendentes cadastrados para a adoção, sendo que *somente* há 5.351 crianças cadastradas. Esses números demonstram que, apesar de haver um número incrivelmente maior de pretendentes à adoção do que crianças a serem adotadas, muitas vezes, as crianças ou adolescentes permanecem nos acolhimentos até atingirem a maioridade por não acharem uma família substituta compatível. Há também a questão dos pretendentes, em sua grande maioria, optarem por adotar as crianças mais novas, deixando aquelas de maior idade em segundo plano. Ainda conforme os dados do Cadastro Nacional de Adoção, há, aproximadamente, 235 crianças entre 0 e 3 anos para adoção; 2.360 entre 4 e 12 anos; e 2.701 entre 13 e 17 anos. Nota-se que, quanto maior a idade das crianças e adolescentes, maior também é o número de crianças, que, posteriormente, tornam-se adolescentes e continuam à espera de uma família nos acolhimentos institucionais.

No que tange ao cadastramento, que é amplamente definido pelo artigo 50 do ECA, é de ressaltar que a inscrição no cadastro deverá ser solicitada por meio de um procedimento

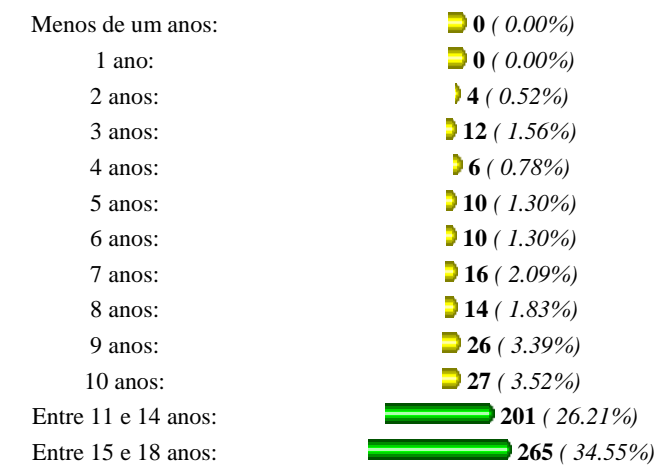
⁵¹ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 219-20.

⁵² Dados retirados no site do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <www.cnj.jus.br/cna>. Acesso em: 21 set. 2012.

específico, que é regulado a partir do artigo 197-A, do ECA. Compete ao Ministério Público fiscalizar a organização desse cadastro, ou seja, se está sendo devidamente alimentado, se aquela família que já teve a sua adoção habilitada foi retirada do cadastro, etc.⁵³.

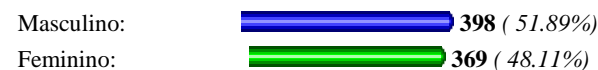
O Juizado da Infância e da Juventude do Rio Grande do Sul⁵⁴ aponta que, atualmente, há no Estado 767 crianças e adolescentes aptos à adoção. Sendo que 34,55% dos aptos para a colocação em família substituta são aqueles adolescentes entre 15 e 18 anos, conforme gráficos que seguem:

Gráfico 1 – Por idade



Fonte: O Juizado da Infância e da Juventude do Rio Grande do Sul

Gráfico 2 – Por sexo



Fonte: O Juizado da Infância e da Juventude do Rio Grande do Sul

No que tange aos pretendentes à adoção, aponta que há 5.327 cidadãos que recorrem à adoção no Estado, sendo que 90,50% são casais que buscam adotar crianças com menos de 01 ano de idade, e com pele branca. Com base nessas informações, apresentam-se os seguintes gráficos⁵⁵:








Gráfico 3 – Perfil dos pretendentes

⁵³ ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 220-1.

⁵⁴ RIO GRANDE DO SUL. **Juizado da Infância e da Juventude do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <http://jij.tj.rs.gov.br/jij_site/jij_site.www_main.main?p_cornerid=856&p_currcornerid=1&p_language=ptb&p_edit=0&p_full=1&p_cornertype=item&p_iscornerlink=1>. Acesso em: 07 out. 2012.













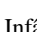
⁵⁵ RIO GRANDE DO SUL. **Juizado da Infância e da Juventude do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <http://jij.tj.rs.gov.br/jij_site/jij_site.www_main.main?p_cornerid=856&p_currcornerid=1&p_language=ptb&p_edit=0&p_full=1&p_cornertype=item&p_iscornerlink=1>. Acesso em: 07 out. 2012.

Perfil dos pretendentes

Casal:	 4821 (90.50%)
Mulheres solteiras:	 379 (7.11%)
Mulheres separadas:	 81 (1.52%)
Mulheres viúvas:	 29 (0.54%)
Homens solteiros:	 14 (0.26%)
Homens separados:	 2 (0.04%)
Homens viúvos:	 1 (0.02%)



Fonte: O Juizado da Infância e da Juventude do Rio Grande do Sul

Gráfico 4 – Preferências dos pretendentes por idade

Menos de um ano:	 4.816 (90.41%)
1 ano:	 3.433 (64.45%)
2 anos:	 2.552 (47.91%)
3 anos:	 1.602 (30.07%)
4 anos:	 880 (16.52%)
5 anos:	 550 (10.32%)
6 anos:	 234 (4.39%)
7 anos:	 122 (2.29%)
8 anos:	 81 (1.52%)
9 anos:	 56 (1.05%)
10 anos:	 47 (0.88%)
Entre 11 e 14 anos:	 27 (0.51%)
Entre 15 e 18 anos:	 4 (0.08%)






Fonte: O Juizado da Infância e da Juventude do Rio Grande do Sul

Gráfico 5 – Preferências dos pretendentes por sexo

Masculino:	 3721 (69.85%)
Feminino:	 4791 (89.94%)

Fonte: O Juizado da Infância e da Juventude do Rio Grande do Sul

Gráfico 6 – Preferências dos pretendentes pela cútis

Branca:	 4886 (91.72%)
Negra:	 876 (16.44%)
Morena clara:	 2693 (50.55%)
Morena escura:	 1204 (22.60%)
Amarela:	 1206 (22.64%)

Fonte: O Juizado da Infância e da Juventude do Rio Grande do Sul

Esses dados destacam o fato de que existe um número muito maior de pretendentes à adoção do que de crianças ou adolescentes aptos a serem adotados. Isso demonstra a dificuldade que há em encontrar uma família substituta compatível, sendo assim indispensável que sejam observados todos os requisitos acima para que a adoção seja efetuada da melhor maneira tanto para o adotante quanto, principalmente, para o adotado.

Quanto às vedações em relação à adoção, é sabido que não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando, segundo o artigo 42, parágrafo 1º, do ECA. Não podem também adotar os avós, pois isso iria alterar as relações de parentesco, uma vez que um neto passaria, então, a ser um filho.

Também não é permitido que haja adoção da criança e do adolescente pelo seu tutor ou curador, enquanto esses não atenderem o dever de prestar contas⁵⁶.

Conforme previsto no artigo 39, parágrafo único, do ECA, é vedado também a adoção por procuração, justamente por a adoção ser ato pessoal com imensurável repercussão nas vidas do adotado e do adotante⁵⁷.

Quanto à fixação da competência do juízo para ingressar com essa ação, dois requisitos deverão ser observados, sendo esses: a) critério em relação à matéria: nesse caso, é competente o Juízo da Infância e da Juventude, conforme previsto no artigo 148, inciso III, do ECA; b) critério em relação ao território: será fixada a competência de acordo com as regras dispostas no artigo 147, incisos I e II, do ECA. No caso de adoção de maiores de 18 anos, o procedimento irá ocorrer nas varas de família⁵⁸.

Para que a ação seja considerada válida, é indispensável a intervenção do Ministério Público, por se tratar de ação de estado⁵⁹, que deverá ser intimado pessoalmente para todos os atos⁶⁰, conforme artigos 202 até 204 do ECA. Cabe destacar, também, que o processo deverá correr em segredo de justiça a fim de preservar a identidade do menor de 18 anos de idade envolvido, conforme artigo 155 do Código de Processo Civil⁶¹.

Após haver o prévio cadastramento da pessoa ou casal que deseja se habilitar para a adoção, essa inicia o seu procedimento por meio de uma petição inicial, que deve obedecer aos requisitos exigidos pelo artigo 282 do Código de Processo Civil, assim como os requisitos do artigo 165 e seu parágrafo único do ECA. Havendo, ainda, a necessidade da destituição do

⁵⁶ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Ação de Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente, Aspectos Teóricos e Práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 208.

⁵⁷ FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas S.A., 2011. p. 149.

⁵⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 442.

⁵⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 442.

⁶⁰ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Ação de Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente, Aspectos Teóricos e Práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 651.

⁶¹ FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas S.A., 2011. p. 178.

poder familiar, a inicial deverá também preencher os requisitos do artigo 156 do ECA⁶². Destaca-se que, no momento da propositura da ação, também irá se realizar o pedido para que seja dado início ao estágio de convivência, previsto no artigo 46, ECA. O processamento desse estágio se dará pelo requerimento de concessão da guarda provisória⁶³, conforme artigo 33, parágrafo 1º, ECA.

Uma vez postulado o pedido de adoção na petição inicial, serão observados todos os demais procedimentos do rito ordinário, tais como citação, contestação ou reconvenção, réplica, audiências, colhimento do depoimento dos envolvidos, inclusive do adotando, quando esse for maior ou tiver idade igual a 12 anos, conforme artigo 168 do ECA, estudo social realizado pela equipe interdisciplinar, e, finalmente, o parecer do Ministério Público acerca da adoção, e a sentença que será deferida pelo juiz. Destaque para o fato de que a sentença que ainda não transitou em julgado pode ser objeto de apelação, que deve ser interposta no prazo de 10 dias. Nesse sentido, completa Antonio Cezar Lima da Fonseca:

Depois de transitada em julgado e não atacada nos dois anos seguintes, a sentença coloca um manto sobre a questão paternidade/maternidade, consolidando-se a origem do adotado, não podendo haver arrependimento de nenhum dos envolvidos. Por isso se diz que a adoção é irrevogável⁶⁴.

A partir da sentença, será determinada a expedição de mandado de cancelamento do registro civil original, para que, assim, seja possível a realização do novo registro de nascimento, conforme artigo 47, parágrafos 2º e 3º, do ECA.

Sabe-se, então, que o vínculo de filiação se constitui por meio da sentença transitada em julgado. Porém, isso não será aplicado na hipótese de falecimento do adotante no curso do procedimento, caso em que tem a sentença força retroativa à data do óbito⁶⁵. Isso irá ocorrer no caso da adoção póstuma, prevista no artigo 42, parágrafo 6º, do ECA.

⁶² BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Ação de Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente, Aspectos Teóricos e Práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 651.

⁶³ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Ação de Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente, Aspectos Teóricos e Práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 654.

⁶⁴ FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas S.A., 2011. p. 179.

⁶⁵ TAKAHASHI, Estela Mayumi. A Adoção no Brasil. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da; CAMARGO NETO, Theodureto de Almeida (coord.). **Grandes Temas de Direito de Família e das Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 303-4.

4.3 ADOÇÃO PÓSTUMA

As legislações anteriores, ao tratarem sobre adoção, não previam a possibilidade de essa ser deferida a quem não estivesse vivo. Foi somente a partir de 1990, com a promulgação do ECA, que o ordenamento jurídico passou a consagrar a denominada adoção póstuma⁶⁶.

O Código Civil de 2002 também discorria a respeito dessa espécie de adoção. Mas, em 2009, com a Lei da Adoção Nº 12.010, as regras vigentes para o procedimento da adoção póstuma voltaram a ser discorridas exclusivamente pelo ECA.

A adoção póstuma está prevista no artigo 42, parágrafo 6º, do ECA:

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independente do estado civil.

(...)

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Basicamente, a adoção póstuma é aquela concedida após a morte do adotante. Segundo José Carlos Teixeira Giorgis:

O fato do falecimento não obsta a sentença e seus efeitos, já que a vontade do adotante, demonstrada na propositura da demanda, **se projeta além daquele evento**, ensejando a concessão judicial do pleito⁶⁷. (grifo meu).

Deve-se ser levado em consideração, principalmente, que a adoção é puramente um ato de amor, que acontece nos corações do adotante e do adotando, sendo assim, independe de ato judicial que faz produzir tão somente os efeitos jurídicos. Com base nisso que se interpreta a adoção póstuma como sendo justa, adequada e possível⁶⁸.

Para que seja configurada essa espécie de adoção, é essencial que o adotante tenha manifestado, inequivocamente⁶⁹, a sua vontade de adotar, segundo parágrafo 5º, do artigo 42,

⁶⁶ SILVA, José Luiz Mônaco da. **A Adoção Póstuma e a Prévia Existência de Procedimento Judicial**. Artigo disponível no site da ABMP: <<http://www.abmp.org.br/textos/309.htm>>. Acesso em: 07 out. 2012.

⁶⁷ GIORGIS, José Carlos Teixeira. **Direito de Família Contemporâneo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 155.

⁶⁸ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Ação de Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente, Aspectos Teóricos e Práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 249.

⁶⁹ “ Adoção Póstuma. Prova inequívoca. O reconhecimento da filiação na certidão de batismo, a que se conjugam outros elementos de prova, demonstra a inequívoca intenção de adotar, o que pode ser declarado ainda que ao tempo da morte não tenha tido início o procedimento para a formalização da adoção.

do ECA. Sem essa prova, a sentença de adoção não só iria contra os direitos postulados no Estatuto da Criança e do Adolescente, como também iria ofender a memória do morto⁷⁰.

Cabe destacar que, atualmente, não se entende mais como estritamente necessário o requisito de que já deve haver um procedimento instaurado. Pois, defende-se que a posse do estado de filho ocorre de inúmeras outras maneiras, que não somente pela existência de um processo já instaurado pelo *de cuius*. Essa manifestação de vontade não está ligada somente a um único ato, mas a diversos acontecimentos que se prolongam no tempo e que também servem como embasamento para o deferimento da adoção⁷¹. Nesse sentido, completam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal⁷² que:

De acordo com a letra expressa dos textos legais citados, o deferimento da adoção póstuma estaria submetido à existência de um procedimento judicial em andamento. Ou seja, pressupõe a propositura de uma ação de adoção, com a morte superveniente do autor-adoptante. No entanto, em louvável posicionamento, **a jurisprudência vem mitigando a dureza da norma legal, admitindo que a adoção seja deferida mesmo que o procedimento em juízo não tenha se iniciado, desde que comprovada a inequívoca manifestação de vontade do adotante.** Sem dúvida, é a melhor solução na medida em que a **vontade de adotar pode ter sido manifestada, inequivocamente, antes mesmo do ajuizamento da ação.** Na prática forense, essa possibilidade é chamada de adoção post mortem e se aproxima, conceitualmente, de uma ação de investigação de paternidade ou maternidade post mortem socioafetiva. (grifo meu)

Na teoria, a morte do candidato à adoção deveria resultar na interrupção e extinção do processo. Porém, na prática, o ECA admitiu a conclusão da adoção não sentenciada, ainda que tenha ocorrido a morte do postulante⁷³.

Isso se faz possível, pois o deferimento da adoção busca beneficiar o adotando, principalmente se tratando de criança e adolescente, e impedir que o falecimento do adotante

Procedência da ação proposta pela mulher para que fosse decretada em nome dela e do marido pré-morto a adoção de menino criado pelo casal desde os primeiros dias de vida. Interpretação extensiva do artigo 42, § 5º, do ECA. Recurso conhecido e provido” (BRASIL. STJ. Quarta Turma. **REsp. n. 457.635/PB**. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior).

⁷⁰ SILVA, José Luiz Mônaco da. **A Adoção Póstuma e a Prévia Existência de Procedimento Judicial**. Artigo disponível no site da ABMP: <<http://www.abmp.org.br/textos/309.htm>>. Acesso em: 07 out. 2012.

⁷¹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 435-6.

⁷² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 1033.

⁷³ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 631.

gerasse, em decorrência da sua morte prematura no decorrer do processo, a inviabilidade da adoção⁷⁴.

Deve-se levar em consideração que, no curso do procedimento da adoção, são estabelecidos laços de afetividade entre o adotante e o adotado. Sendo assim, não remanescem dúvidas quanto ao desejo do adotante em estabelecer vínculos da adoção, desejo esse que, apesar da sua morte, foi plenamente configurado e demonstrado em vida⁷⁵.

A adoção póstuma é efetivada como uma exceção à regra. Usualmente, os efeitos da adoção, inclusive no que diz respeito aos direitos sucessórios do adotando, só se operam depois do trânsito em julgado da sentença constitutiva da adoção. Porém, na adoção póstuma, a sentença terá efeito *ex tunc*, ou seja, retroativo à data do óbito, e não à data da sentença⁷⁶, conforme previsto no artigo 47, parágrafo 7º, do ECA.

Têm legitimidade para propor essa espécie de adoção os responsáveis pelos interesses das crianças e adolescentes a serem adotados, quais sejam: um eventual guardião; um tutor; um pretense adotante, casado com falecido interessado; ou, ainda, algum parente, no caso de falecimento do casal adotante.

Cabe destacar que também cabe a adoção póstuma para maiores de 18 anos. Nesse caso, haverá ação na qual o autor busca a sua adoção póstuma para que seja declarado seu estado de filho em relação à pessoa já falecida. Não se pode falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois dita espécie está contemplada no ECA, tendo legitimidade para tanto, e desde que seja provada que esse ato, corresponde à vontade do falecido⁷⁷. É importante salientar que a adoção póstuma, nesse caso, será competência das varas de família, por envolver um maior de idade, e será regulada pelo Código Civil, conforme seu artigo 1619.

Ainda que a adoção póstuma não seja uma modalidade muito explorada na doutrina, a jurisprudência já tem firmado o seu posicionamento a respeito do deferimento dessa espécie de adoção, sempre que observado o melhor interesse da criança e do adolescente.

A Apelação Cível Nº 70032648792⁷⁸ foi interposta em face de que, na decisão de primeiro grau, não foi deferida a adoção póstuma para O.R.F., menor de idade, representado por sua mãe, N.R.F. Entendeu a juíza por extinguir o feito, uma vez que não havia

⁷⁴ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 632.

⁷⁵ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 632.

⁷⁶ MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 632.

⁷⁷ GIORGIS, José Carlos Teixeira. **Direito de Família Contemporâneo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 158.

⁷⁸ RIO GRANDE DO SUL. TJRS. **Apelação Cível nº 70032648792**, em 28.01.2010, Oitava Câmara Cível, Relator Des. Alzir Felipe Schimitz, Pelotas.

possibilidade jurídica do pedido, pois o falecido M.C.C. não tinha ingressado com procedimento de adoção anteriormente ao seu falecimento.

Com base nisso, foi interposta a r. Apelação, sustentando o Apelante que as provas arroladas nos autos demonstram a vontade inequívoca do *de cujus* em adotá-lo, tratando-o como se filho fosse perante todos. Foi trazido a juízo também provas de que não há nenhum empecilho em relação à adoção, uma vez que todos os familiares do *de cujus*, exceto os desaparecidos, foram favoráveis. Ainda foi apontado, no estudo social realizado, que, efetivamente, o falecido exerceu o papel de pai afetivo do apelante. Desse modo, requereu o provimento do apelo ao efeito de se conceder a adoção póstuma pleiteada.

No seu voto, o Relator, Des. Alzir Felipe Schimitz, ponderou o posicionamento da magistrada de primeiro grau, entendendo que a adoção póstuma somente é cabível quando já há processo de adoção em trâmite à época da morte do adotante. Entretanto, observou o Relator que, diante das peculiaridades do caso concreto, é viável a flexibilização da norma. Isso porque é inequívoca a comprovação da vontade do falecido. E, nesse sentido, ainda completou que:

Percebo que há possibilidade jurídica do pedido de adoção póstuma, sem que haja processo de adoção em trâmite, depende muito da análise das nuances do caso concreto, sendo imprescindível a conclusão de que houve manifestação de vontade do falecido de maneira extrajudicial.

Foi analisado que o *de cujus* sempre agiu como se fosse pai do adotando perante todos, família, amigos, colegas de trabalho, restando exaustivamente configurados os vínculos entre o pai afetivo e o adotado. Assim como há declaração nos autos do processo da própria genitora do falecido, firmando a vontade do seu filho em adotar o Apelante.

No que tange a decisão, foi entendido que houve manifestação de vontade inequívoca, sendo assim, a solução mais justa foi a procedência da demanda, reconhecendo a adoção póstuma de O.R.F. por M.C.C.

É de suma importância ressaltar que deve haver um cuidado muito grande na avaliação das provas trazidas aos autos para a adoção póstuma. Isso busca evitar que ocorra uma

perfilhação que não configura a verdadeira intenção do falecido⁷⁹, o que fugiria da essência buscada pela adoção póstuma.

A adoção póstuma se faz plenamente possível, pois encontra coerência com a realidade da vida familiar, em que, posterior à morte de um dos genitores, não se extingue a filiação⁸⁰. Além disso, deve ser levado em consideração que, estabelecidos profundos e irreversíveis laços de afetividade entre adotando e adotante, com a morte prematura e inesperada deste último no curso do processo, ficava, então, o *filho* desprovido não só do direito à sucessão, mas principalmente do reconhecimento judicial da filiação, que já estava, de fato, efetivamente estabelecido. Caso não fosse possível o deferimento da adoção póstuma, retornaria o adotado ao anterior estado de abandono em que se encontrava⁸¹, desconsiderando o seu melhor interesse.

Atendendo ao princípio supremo do melhor interesse da criança e do adolescente, a adoção póstuma vem sendo uma modalidade muito explorada por amenizar a fatalidade que seria dupla, no caso de morte do adotante, e se também fosse cancelada a adoção⁸².

Ainda que a adoção póstuma carregue em seu nome a menção da morte, ou seja, um acontecimento triste, essa deve ser considerada como um instituto positivo, e que somente se faz possível por visar ao melhor interesse da criança e do adolescente. Conforme já citado acima, a adoção é puro ato de amor, é um sentimento sincero e, quando carinhosamente constituído, tem seus efeitos prolongados além da vida do adotante.

Desta forma, é possível afirmar que a adoção póstuma encontra sua razão de ser nos novos princípios que a Constituição Federal de 1988 instituiu, levando-nos a privilegiar sempre, em qualquer situação, o melhor interesse da criança.

5 CONCLUSÃO

A criança e o adolescente percorreram um caminho muito árduo, repleto de abandono e morte, até chegar à conquista de direitos fundamentais. Esse caminho teve início com a

⁷⁹ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Ação de Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente, Aspectos Teóricos e Práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 251.

⁸⁰ BECKER, Maria Josefina. In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários jurídicos e sociais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 174.

⁸¹ BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Ação de Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente, Aspectos Teóricos e Práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 249.

⁸² MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 632.

Doutrina Penal do Menor, passando para a Doutrina da Situação Irregular, chegando, finalmente, à Doutrina da Proteção Integral, inserida na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Doutrina da Proteção Integral colocou a criança e o adolescente como mercedores principais de atenção e cuidados, justamente por estar em fase especial de desenvolvimento, como se vê nos artigos 227 da Constituição Federal, e artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sendo assim, tem a necessidade de serem criados no seio de sua família, pois essa é a base para a construção de sua personalidade.

Havendo negligência da família natural em relação aos cuidados dirigidos aos menores de 18 anos, é possível inserir-se a criança e o adolescente em família substituta, sendo essa medida considerada excepcional.

Sabe-se que a família substituta faz as vezes da família natural. Sendo assim, no caso da adoção, enfoque do presente trabalho, para que seja devidamente realizada a colocação da criança ou adolescente na família substituta, deverá haver a destituição do poder familiar, que poderá anteceder o pedido de adoção ou ser concomitante a esta.

Sendo a adoção uma medida irrevogável, uma vez proferida a sentença, deverá todo o procedimento ser acompanhado por uma equipe interdisciplinar. Esse acompanhamento é de suma importância, pois é nesse momento que serão analisadas as posturas tanto do adotante quanto do adotando, e, por meio dessa análise, a equipe irá elaborar um laudo discorrendo se o deferimento da adoção se dará em decorrência do melhor interesse do adotando. Além do mais, tendo em vista que a adoção é irrevogável, essa deve ser devidamente acompanhada para que, posteriormente, não haja o arrependimento por nenhuma das partes, permitindo que as dificuldades possam ser sanadas.

Adotar uma criança é aceitar um *estranho* na condição de filho. Estranho esse que passa a ser já conhecido e amado no decorrer do estágio de convivência, que precede a adoção. Desta forma, havendo o falecimento do adotante do curso do procedimento da adoção, caso isso ensejasse a sua extinção, aquele adotado em questão voltaria para uma situação de abandono, tendo ainda passado por uma perda dupla, que seria a morte do adotante, com o qual já constituía vínculos afetivos, e a perda da possibilidade de ser adotado.

Com base nisso, foi previsto pelo ECA, em 1990, a possibilidade de haver a adoção póstuma no ordenamento jurídico brasileiro. A adoção póstuma se diferencia das outras espécies de adoção, pois os efeitos da sentença são retroativos à data do óbito do(s)

adotante(s). E, ainda que já falecido, o adotante passar a constar na certidão de nascimento do adotando, gerando, inclusive, efeitos sucessórios.

Há quem veja a adoção póstuma somente pela impossibilidade de manutenção da convivência familiar. No entanto, haverá casos em que a família do adotante terá condições de manter a criança por meio da guarda ou mesmo tutela, evitando o seu retorno ao acolhimento institucional.

Caso apenas um dos adotantes venha a falecer no decorrer do processo de adoção, o sobrevivente pode dar a continuidade à adoção, que era um desejo em comum do casal. Na hipótese em que ambos os adotantes venham a falecer, pode algum parente, como os tios, darem continuidade a essa adoção, selando, assim, a vontade dos falecidos.

Sendo assim, a adoção póstuma se mostra favorável à criança ou adolescente, pois, ainda que essa ou esse permaneça em um abrigo à espera de nova adoção, ela terá garantido os seus efeitos sucessórios. É claro que a sucessão aqui não deve ser interpretada como o principal, uma vez que esse papel é do amor e carinho voltados para a criança ou o adolescente no decorrer do procedimento da adoção.

Dar à criança e ao adolescente a oportunidade de crescer em um ambiente familiar, feliz e saudável é fundamental para que cresça e se torne também um adulto feliz, saudável, de bom coração, e capaz de constituir uma boa família no futuro. Acredito que é mais fácil dar uma boa base para que uma criança se torne um adulto de boa índole, do que tentar mudar um adulto.

A criança deve ser vista como prioridade sempre, pois é nela que está depositado o presente e o futuro do mundo. Assim, todas as ações dirigidas para a criança e o adolescente, sempre que visarem ao seu melhor interesse, devem ser acolhidas e implementadas, destacando-se, entre essas ações, a adoção póstuma, que nada mais é do que um ato de amor, que tem seus efeitos prolongados muito além da vida daquele que manifestou em vida, de forma inequívoca, o desejo de adotar.

REFERÊNCIAS

AMARAL E SILVA, Antonio Fernando. **O Mito da Imputabilidade Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Trabalho monográfico no site da ABMP. Disponível em: <www.abmp.org.br>, 1998. Acesso em: 19 ago. 2012.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. “A criança no novo Direito de Família”. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen (coords.). **Direitos Fundamentais do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004. p. 284.

_____. **A Criança, o Adolescente**: aspectos históricos. Disponível em: <<http://www.mp.rs.gov.br/infancia/doutrina/id615.htm>>. Acesso em: 19 ago. 2012.

_____. **Promotoria de Justiça de Presidente Prudente Infância e Juventude**. Disponível em: <<http://www.pjpp.sp.gov.br/2004/> - e do artigo - <http://www.pjpp.sp.gov.br/2004/artigos/49.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2012.

_____. **Violência Sexual Intrafamiliar**: é possível proteger a criança? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

BECKER, Maria Josefina. In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**: comentários jurídicos e sociais. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Ação de Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente, Aspectos Teóricos e Práticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BRASIL. STJ. Quarta Turma. **REsp. n. 457.635/PB**. Relator: Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Paduá. **Manual do Estatuto da Criança e do Adolescente**: teoria e prática. São Paulo: Premier Máxima, 2005.

CHAVES, Antonio. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1997.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <www.cnj.jus.br/cna>. Acesso em: 21 set. 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 386.

DINIZ, Maria Helena de. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2007.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas S.A., 2011.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A Nova Filiação: o biodireito e as relações parentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. **Direito de Família Contemporâneo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil – Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MARTINHO, Helena. Infância em família: um compromisso de todos. In: AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; SILVEIRA, Maritana Viana; BRUNO, Denise Duarte (coords.). **Infância em Família: um compromisso de todos**. Porto Alegre: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2004.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 1975. v. V.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da Criança e do Adolescente: uma proposta interdisciplinar**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RIO GRANDE DO SUL. **Apelação Cível nº 70040441016**, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Desembargador Relator Rui Portanova, julgado em 16.06.11

_____. **Juizado da Infância e da Juventude do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <http://jij.tj.rs.gov.br/jij_site/jij_site.wwwv_main.main?p_cornerid=856&p_currcornerid=1&p_language=ptb&p_edit=0&p_full=1&p_cornertype=item&p_iscornerlink=1>.

_____. TJRS. **Apelação Cível nº 70032648792**, em 28.01.2010, Oitava Câmara Cível, Relator Des. Alzir Felipe Schimitz, Pelotas.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil – Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2004.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Fundamentos Principiológicos do Estatuto da Criança e do Adolescente e o Estatuto do Idoso. **Revista Brasileira de Direito de Família**, ano VI, n. 26, out./nov. 2004.

SILVA, José Luiz Mônaco da. **A Adoção Póstuma e a Prévia Existência de Procedimento Judicial**. Artigo disponível no site da ABMP: <<http://www.abmp.org.br/textos/309.htm>>. Acesso em: 07 out. 2012.

TAKAHASHI, Estela Mayumi. A Adoção no Brasil. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da; CAMARGO NETO, Theodureto de Almeida (coord.). **Grandes Temas de Direito de Família e das Sucessões**. São Paulo: Saraiva, 2011.